



BOLETIM SEMESTRAL

PRINCIPAIS TENDÊNCIAS NO CADE

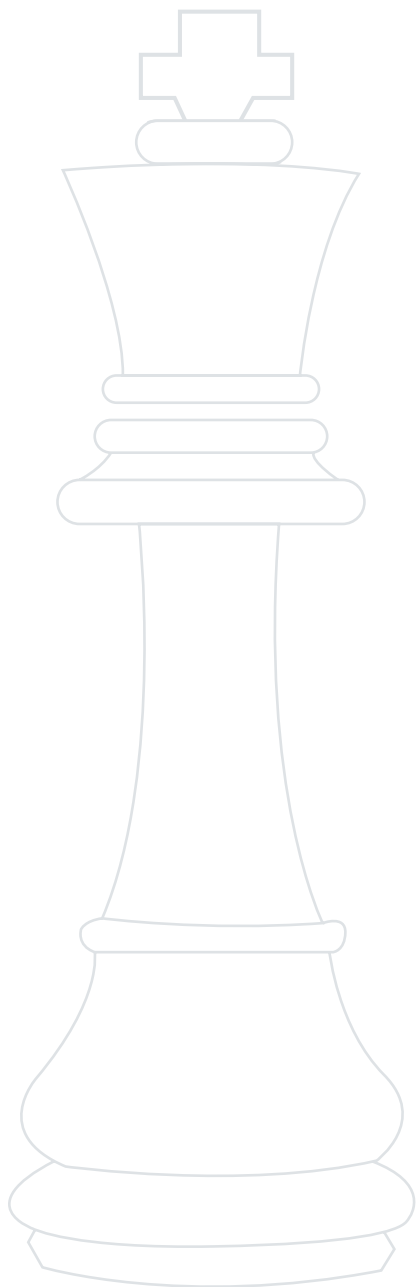
CONCORRENCIAL

1º SEMESTRE - 2024

CESCON
BARRIEU

SUMÁRIO

ESSE MATERIAL É INTERATIVO,
CLIQUE NOS TÓPICOS DO
SUMÁRIO PARA NAVEGAÇÃO



NÚMEROS GERAIS | CADE

ATOS DE CONCENTRAÇÃO

PRINCIPAIS SETORES ENVOLVIDOS
TEMPO DE ANÁLISE

CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS

FORAM INSTAURADOS PELA SG/CADE
HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL
PAs JULGADOS
ARRECADAÇÕES

APURAÇÕES DE ATO DE CONCENTRAÇÃO (APAC)

PRINCIPAIS SETORES ENVOLVIDOS

TENDÊNCIAS NO TRIBUNAL

MUDANÇAS NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

MUDANÇAS NO PADRÃO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO

TENDÊNCIA DE MAIOR INTERVENÇÃO EM OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

NOVOS PARÂMETROS DE DOSIMETRIA POR PRÁTICA DE GUN JUMPING E
TENDÊNCIAS EM APURAÇÃO DE DE CONCENTRAÇÃO (APAC)

SETOR IMOBILIÁRIO EM FOCO

CADE ESCLARECE O CONCEITO DE GRUPO ECONÔMICO ENVOLVENDO
FUNDOS DE INVESTIMENTO

PLURIX/PARANÁ SUPERMERCADOS

TENDÊNCIAS NA SG

RECONDUÇÃO DO SUPERINTENDENTE-GERAL (SG)

DISCUSSÃO DE NÃO CONHECIMENTO

ACS IMPUGNADOS AO TRIBUNAL OU AVOCADOS

FUNDAÇÃO OURO BRANCO E COOPERATIVAS DO GRUPO UNIMED
AQUISIÇÃO DA TERPHANE PELO GRUPO OBEN

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GUIA DE ANÁLISE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO HORIZONTAIS

MANUAL DE TRUSTEE

ACORDO DE COOPERAÇÃO CADE E STF

CADE E TECH

CADE E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS

CADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

DIGITAL MARKETS ACT, CADE E APPLE

SEGUNDO RELATÓRIO BRICS NA ECONOMIA DIGITAL

CADE E JUDICIÁRIO

PADRÃO PROBATÓRIO EM CASOS DE CARTÉIS

PRESCRIÇÃO EM AÇÕES PRIVADAS DE REPARAÇÃO

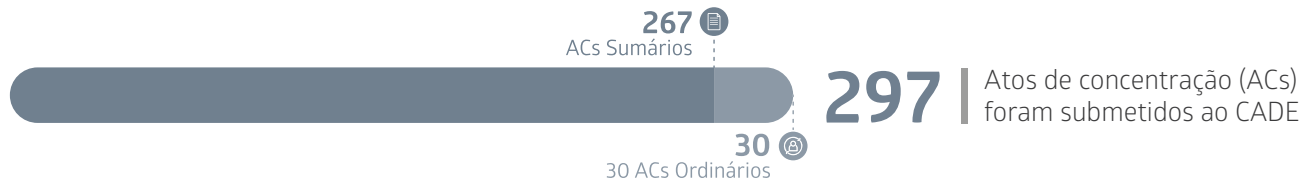
CONDUTAS UNILATERAIS

CUMULAÇÃO DE SANÇÕES

NÚMEROS GERAIS | CADE



ATOS DE CONCENTRAÇÃO¹



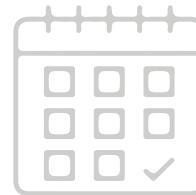
24% Tendência de aumento de atos de concentração submetidos em comparação ao mesmo período em 2023 (224 ACs)

289 ACs Aprovados | **1** AC Reprovado | **5** ACs com ACC | **7** ACs envolvendo análise de conhecimento

PRINCIPAIS SETORES ENVOLVIDOS²

- Geração e distribuição de energia elétrica
- Saúde – Hospitais e Planos de Saúde
- Imobiliário

TEMPO DE ANÁLISE³



20 dias

Rito Sumário

102 dias

Rito Ordinário

CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS

FORAM INSTAURADOS PELA SG/CADE⁴



Dos quais 2 foram instaurados a partir de acordos de leniência com o CADE

HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL⁵

2 Termos de Compromisso de Cessação

ARRECADAÇÕES⁶

R\$ 4.505.371,80

Total arrecadado com contribuições pecuniárias

PA's JULGADOS⁷



¹ CADE em números. Acesso em 26/06/2024.

² Levantamento interno a partir dos ACs publicados no Diário Oficial da União de 01/01/2024 e 20/06/2024.

³ Levantamento interno a partir dos ACs publicados no Diário Oficial da União de 01/01/2024 e 20/06/2024.

⁴ Publicações no Diário Oficial da União e pesquisa no SEI, considerando os procedimentos publicados de 01/01/2024 a 28/06/2024.

⁵ Sessões de Julgamento do Tribunal do CADE de 20/03/2024 e 05/06/2024.

⁶ CADE em números. Acesso em 20/06/2024.

⁷ CADE em números. Acesso em 20/06/2024.



APURAÇÕES DE ATO DE CONCENTRAÇÃO (APAC)⁸



PRINCIPAIS SETORES ENVOLVIDOS⁹



Setor automobilístico



Aquisição de ativos imobiliários (tendência de aumento do número de APACs nesse setor)

TENDÊNCIAS NO TRIBUNAL



MUDANÇAS NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

A composição do Tribunal passou por significativas mudanças entre o fim de 2023 e início de 2024, com a saída dos ex-conselheiros Lenisa Prado, Luiz Hoffmann, Luis Braidó e Sérgio Ravagnani, e a entrada dos novos conselheiros Camila Cabral, Diogo Thomson, Joaquim Levi do Amaral e Carlos Jacques Gomes.

Considerando que o Tribunal é composto por sete conselheiros, trata-se da mudança da maioria dos membros, gerando implicações significativas para os próximos julgados e para o posicionamento do Tribunal como órgão, inclusive com a propositura de novas teses.



MUDANÇAS NO PADRÃO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO

Recentemente tem-se observado maior rigor por parte do Tribunal na análise da suficiência do conjunto probatório para condenação, especialmente quando este provém única ou majoritariamente de relatos de colaboradores em Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso de Cessação (TCC).

Por exemplo, no julgamento de processo envolvendo cartel no mercado de sistemas térmicos automotivos¹⁰, o Tribunal arquivou a investigação em relação a uma das empresas investigadas, e pessoas físicas a ela relacionadas, reforçando a insuficiência de provas unilaterais, em especial documentos ou relatos unilaterais de signatários de acordos de leniência e/ou compromissários de TCCs.

Ainda, no julgamento do cartel de hidrômetros¹¹, o Tribunal do CADE arquivou o processo administrativo em relação a certas empresas e pessoas físicas, reforçando o entendimento de que as declarações feitas pelas empresas no contexto de acordos de leniência e TCCs devem ser avaliadas com prudência e, em geral, não podem ser aceitas sem corroboração por outras evidências.

⁸ Levantamento interno a partir dos APACs publicados no Diário Oficial da União de 01/01/2024 e 20/06/2024.

⁹ Levantamento interno a partir dos APACs publicados no Diário Oficial da União de 01/01/2024 e 20/06/2024.

¹⁰ Processo Administrativo nº 08700.010323/2012-78. Representante: CADE ex officio. Representados: Valeo S.A. e outros. Julgado em 08 de março de 2023 na 209ª SOJ.

¹¹ Processo Administrativo nº 08700.009165/2015-56. Representante: CADE ex officio. Representados: Elster Medição de Água S/A e outros. Julgado em 07 de fevereiro de 2024 na 223ª SOJ.

Mais recentemente, no Processo Administrativo envolvendo cartel em licitação para urbanização de favelas no Rio de Janeiro (PAC Favelas), o Presidente do CADE, Alexandre Cordeiro, deixou claro que um conjunto probatório composto exclusivamente por provas indiretas escassas ou ambíguas não é suficiente para uma condenação.



TRIBUNAL DO CADE REPROVA OPERAÇÃO NO MERCADO DE DRYWALL

Em abril de 2024, o Tribunal do CADE reprovou, por unanimidade, operação de aquisição pela Knauf do Brasil, de fábrica de placas de gesso drywall, da Trevo Industria¹².

Em sua análise, o Tribunal identificou que a operação suscitaria preocupações concorrenciais significativas, especialmente no mercado nacional de placas de gesso acartonado (*drywall*), dada a existência de barreiras à entrada (incluindo barreira à importação derivada de medida antidumping). Além disso, foi constatada a baixa rivalidade, entre outras características do mercado, que aumentariam o risco de abuso de poder de mercado.

Essa foi a primeira operação reprovada pela nova composição do Tribunal do CADE e reforça a preferência da autarquia por remédios estruturais, tais como o desinvestimento de ativos. Além disso, é a nona operação reprovada pelo CADE, dentre cerca de 4.500 casos analisados desde 2012, quando a Lei nº 12.529/2011 entrou em vigor.



NOVOS PARÂMETROS DE DOSIMETRIA POR PRÁTICA DE *GUN JUMPING* E TENDÊNCIAS EM APURAÇÕES DE ATO DE CONCENTRAÇÃO (APAC)

Em suas decisões mais recentes, o Tribunal do CADE tem discutido novos critérios na dosimetria de sanções decorrentes da prática de *gun jumping*, isto é, consumação de operações antes da aprovação pela autoridade antitruste.

No primeiro voto em conjunto da história do Tribunal do CADE, os Conselheiros José Levi e Diogo Thomson fixaram parâmetros objetivos para a interpretação do art. 22 da Resolução 24/2019¹³, considerando que as multas decorrentes da prática de *gun jumping* deverão respeitar o limite de 20% do valor atualizado da operação, exceto nos casos em que a conduta é intencional e/ou em operações com valores irrisórios. O objetivo é assegurar que as penalidades sejam proporcionais e promover a negociação de acordos.

Além disso, o CADE vem demonstrando atenção para operações consumadas e não notificadas ao órgão em alguns setores, tais como o setor automotivo¹⁴. Recentemente, o Tribunal do CADE fixou entendimento de que o eventual encerramento das atividades empresariais das empresas envolvidas nas referidas operações não resulta em perda de objeto para a investigação. Também foi reforçada a tese jurídica de que a “compra e venda de ativos tangíveis e intangíveis entre concessionárias de veículos” é de notificação obrigatória, caso preenchidos os critérios de faturamento.

¹² Ato de Concentração nº 08700.003198/2023-01. Requerentes: Knauf do Brasil Ltda. e Trevo Industrial de Acartonados S.A. Julgada em 17 de abril de 2024 na 228ª SOJ.

¹³ Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.003198/2023-01. Representante: CADE ex officio. Representados: Govesa Motors Veículos, Peças e Serviços LTDA, Kurumã Veículos S.A. e Moitinho Automoveis LTDA. Julgado em 08 de maio de 2024 na 229ª SOJ.

¹⁴ Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.003447/2020-15. Representante: CADE ex officio. Representados: CMJ Comércio de Veículos Ltda., Mais Distribuidora de Veículos S.A., Service Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda., Automec Comercial de Veículos Ltda., Tempo Automóveis e Peças Ltda., Andreta Motors Ltda. e Auguri Comércio e Serviços Automotivos Eireli. Julgado em 21 de fevereiro de 2024 na 224ª SOJ.



SETOR IMOBILIÁRIO EM FOCO

O setor imobiliário seguiu no foco do CADE no primeiro semestre de 2024. Recentemente¹⁵ o CADE discutiu a importância de o Tribunal do Cade se manifestar a respeito dos critérios de notificação de aquisição de ativos, por meio do procedimento de consulta.

Em discussão sobre o conceito de “ativo essencial” e sua relação com a definição de “empresa ou parte de empresa”, a Conselheira Camila Cabral pontuou a importância de uma manifestação do Tribunal para proporcionar previsibilidade e segurança jurídicas no âmbito de aquisições de ativos. O caso demonstra que a autoridade está e continuará atenta às operações no setor imobiliário, principalmente quanto aos seguintes fatores: (i) destinação específica dos ativos imobiliários (ii) essencialidade quanto à atividade da compradora e (iii) acréscimo de capacidade produtiva.



DISCUSSÕES ENVOLVENDO O CONCEITO DE GRUPO ECONÔMICO

Em março de 2024, o Tribunal do CADE reconheceu infração de *gun jumping* no âmbito da aquisição da Digesto pela Jusbrasil¹⁶, mas decidiu não aplicar penalidades, por considerar que os precedentes do CADE envolvendo a definição de grupo econômico de fundos de investimento, não eram claros e consistentes no momento da operação.

Segundo o Tribunal do CADE, a abordagem de grupo aplicável a fundos de investimento somente deve ser adotada em operações em que os fundos estejam diretamente envolvidos (e.g., na figura do comprador).

Além disso, o Tribunal do CADE sistematizou a jurisprudência do CADE sobre poder de controle e controle compartilhado, particularmente envolvendo a análise dos direitos de acionistas minoritários. Neste sentido, o Conselheiro Relator apontou que a análise de caracterização de um grupo econômico, para fins de obrigatoriedade de notificação, deveria considerar os direitos atribuídos aos acionistas pelos instrumentos de governança (como acordo de acionistas), tais como direitos de veto e de indicação de membros dos órgãos decisórios.

A decisão também trouxe reflexão acerca de possível revisão dos critérios de notificação, com o intuito de torná-los mais objetivos e, conseqüentemente, fazer com que o processo de notificação seja mais simples e transparente, bem como reduzir os custos administrativos e os riscos de subnotificação ou sobrenotificação.

PLURIX/PARANÁ SUPERMERCADOS¹⁷

Em 13 de junho, o conselheiro Diogo Thomson avocou ato de concentração relativo à aquisição pela Plurix, do grupo Pátria, de 85% do Paraná Supermercados, uma rede de varejo de autosserviço com nove lojas localizadas em municípios do interior do estado do Paraná. O caso havia sido aprovado sem restrições pela Superintendência-Geral (SG). Segundo o Conselheiro, a justificativa para avocação seria um possível padrão sequencial de aquisições pela Plurix que, embora frequentemente analisadas pelo procedimento sumário, poderiam resultar, ao longo do tempo, em uma significativa consolidação econômica regional.

¹⁵Ato de Concentração Sumário nº 08700.008447/2023-46. Requerentes: Riva Incorporadora S.A. e Interlagos Empreendimentos e Participações Ltda. Aprovada sem restrições em 14 de dezembro de 2023.

¹⁶Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.000641/2023-83. Representante: CADE ex officio. Representados: Digesto Pesquisa e Banco de Dados S.A. e Goshme Soluções para a Internet Ltda. Julgado em 20 de março de 2024 na 226ª SOJ.

¹⁷Ato de Concentração nº 08700.000711/2024-84. (Requerentes: SMR Participações e Investimentos S.A. e CIA Paraná de Alimentos S.A.)

TENDÊNCIAS NA SG

RECONDUÇÃO DO SUPERINTENDENTE-GERAL (SG):

Em 19 de junho, o Senado Federal aprovou a recondução de Alexandre Barreto de Souza ao cargo de Superintendente-Geral para um mandato de dois anos.

DISCUSSÃO DE NÃO CONHECIMENTO

Transações envolvendo aquisição de ativos imobiliários, e a eventual necessidade de submissão ao CADE, representaram a maior parte dos casos em que houve análise de conhecimento pela SG. Em todos os precedentes, foi reforçada a importância de analisar a relação do imóvel objeto da operação com a atividade econômica desenvolvida pela empresa adquirente. Exemplos:

- Spal, do Sistema Coca-Cola, adquiriu galpões logísticos do Grupo Fulwood, já utilizados desde 2015 pela compradora por meio de contrato de locação, sem aumentar sua capacidade produtiva, o que dispensou notificação obrigatória ao CADE.¹⁸
- O Grupo ISM adquiriu um imóvel não operacional do Grupo Carrefour, não relacionado às suas atividades, nem à finalidade planejada, o que também dispensou notificação obrigatória ao CADE.¹⁹
- Foi conhecida e aprovada operação envolvendo a intenção da incorporadora Riva de adquirir parte de um terreno do Grupo Carrefour. Nesse caso, o terreno, com ou sem benfeitorias, foi considerado um ativo essencial para as operações da Riva, sendo fundamental para sua atividade de incorporação imobiliária.²⁰

ACS IMPUGNADOS AO TRIBUNAL OU AVOCADOS

FUNDAÇÃO OURO BRANCO E COOPERATIVAS DO GRUPO UNIMED²¹

Três cooperativas do Sistema Unimed localizadas em Minas Gerais buscam adquirir o controle externo do Hospital Fundação Ouro Branco (FOB), do Grupo Gerdau. A SG/CADE identificou riscos de fechamento de mercado nas relações verticais entre planos de saúde e serviços médico-hospitalares, afetando o acesso de beneficiários de outras operadoras aos serviços da FOB. Também foi apontada preocupação com o descredenciamento de hospitais e laboratórios concorrentes. A SG recomendou a reprovação da operação, ressaltando que medidas de mitigação dos riscos concorrenciais não seriam suficientes. A decisão a ser tomada pelo Tribunal do CADE pode ser emblemática para casos envolvendo integrações verticais.

AQUISIÇÃO DA TERPHANE PELO GRUPO OBEN²²

A Terphane fabrica filmes plásticos Bopet no Brasil e tem instalações industriais em Cabo de Santo Agostinho (PE) e nos Estados Unidos. A operação foi impugnada ao Tribunal devido à uma sobreposição horizontal significativa no mercado nacional de filmes Bopet finos, utilizados principalmente na indústria de embalagens flexíveis. A SG entende que a operação consolidaria as duas principais opções de fornecimento desses filmes no mercado nacional, sem perspectivas de entrada de novos players.

¹⁸ Ato de Concentração nº 08700.001580/2024-52 (Requerentes: SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A. e Fulwood Investimentos e Participações Ltda.). Decisão pelo não conhecimento em 27 de março de 2024.

¹⁹ Ato de Concentração nº 08700.000735/2024-33 (Requerentes: Itajaí Street Mall Ltda. e WMS Supermercados do Brasil Ltda.). Decisão pelo não conhecimento em 6 de março de 2024.

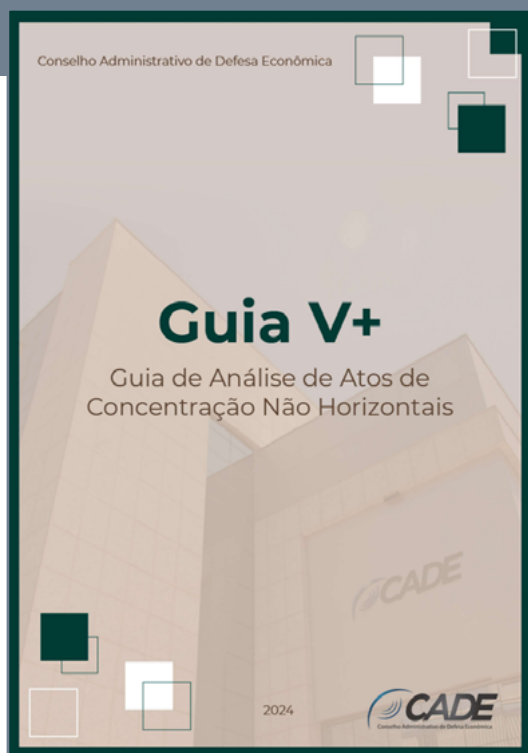
²⁰ Ato de Concentração nº 08700.002034/2024-39 (Requerentes: Riva Incorporadora S.A. e Carrefour Comércio e Indústria Ltda.). Aprovação sem restrições em 17 de abril de 2024.

²¹ Ato de Concentração nº 08700.007656/2023-72 (Requerentes: Gerdau Açominas S.A., Fundação Ouro Branco, Unimed Conselheiro Lafaiete Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Unimed São João Del Rei Cooperativa de Trabalho Médico e Unimed Inconfidentes Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.).

²² Ato de Concentração nº 08700.007543/2023-77. (Requerentes: Film Trading Importação e Representação Ltda., PackFilm US, LLC, Terphane Ltda. e Terphane LLC.).

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GUIA DE ANÁLISE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO NÃO HORIZONTAIS



Em abril de 2024, o CADE divulgou versão final do Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais (verticais e conglomerais) ("Guia V+"). Com base nos primeiros meses de aplicação do Guia, observa-se: (i) maior previsibilidade da estruturação do parecer de análise do CADE; (ii) maior coerência na apresentação dos argumentos; e (iii) maior clareza e transparência a respeito das informações necessárias para a análise de fusões não horizontais e eventuais riscos envolvidos. Além disso, observa-se que o CADE tem intensificado o escrutínio sobre operações recentes envolvendo integrações verticais. Apesar de não ter caráter vinculante ou normativo, o Guia V+ vem sendo útil para auxiliar a tomada de decisão dos agentes econômicos envolvidos nesses tipos de operações, fornecendo interpretação das normas existentes e servindo de referência para as análises de efeitos não horizontais.



MANUAL DE TRUSTEE

Em abril de 2024, a Superintendência-Geral do CADE lançou o Manual para o Uso de Trustee, documento orientativo que reúne os melhores procedimentos e práticas para a adoção de trustees ou similares no monitoramento de remédios aplicados em acordos firmados em atos de concentração ou investigações de condutas anticompetitivas. Como "novidade", o Manual sugere: (i) a realização de reuniões periódicas entre Trustee, Compromissárias e o CADE, "de forma a facilitar a comunicação entre eles e o monitoramento da implementação dos remédios"; e (ii) comunicação "fluida, constante, rápida e eficiente" entre eles. Além disso, o Manual deixa claro que a Superintendência-Geral é o órgão responsável pela interação com o Trustee e manifestação periódica sobre o cumprimento das obrigações (não mais a Procuradoria do CADE, em linha com a Resolução nº 35/2024 do CADE).

ACORDO DE COOPERAÇÃO CADE E STF



Em abril de 2024, o Cade e o STF firmaram Acordo de Cooperação Técnica. O acordo prevê a realização de ações conjuntas entre as instituições para o combate à desinformação, além do desenvolvimento de estudos conjuntos referentes à promoção da defesa da concorrência, com metodologias para mensuração de impactos econômicos das decisões judiciais, bem como a relação entre desenvolvimento econômico, concorrência e segurança jurídica. O prazo de vigência do acordo é de cinco anos, podendo ser prorrogado mediante aditivo.

CADE E TECH

CADE E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS



Em 02/05/2024, foi concluída a tomada de subsídios promovida pelo Ministério da Fazenda, cujo objetivo principal foi obter contribuições da sociedade sobre a regulação econômica e concorrencial das plataformas digitais no Brasil. O CADE apresentou contribuição à tomada de subsídios, por meio da qual, dentre outros aspectos, defendeu (i) a necessidade de regulação ex-ante para mercados digitais, em complemento à legislação concorrencial vigente; (ii) a importância da condução de Análise de Impacto Regulatório (AIR) detalhada antes da criação de novo órgão regulador; e (iii) que a expansão das competências do CADE, a partir da inclusão de uma unidade dedicada a mercados digitais, poderia ser a abordagem institucional mais pragmática e adequada.



CADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em maio de 2024, o CADE apresentou [contribuição ao PL 2338/2023](#). Alguns pontos de destaque trazidos na contribuição do CADE: (i) a importância de definir princípios e ferramentas a serem utilizadas para o compartilhamento de informações; (ii) a relevância das investigações conjuntas entre as autoridades integrantes do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) e do acesso remoto a documentos e dados dos sistemas de IA de alto risco; (iii) a proposta de criação de um sandbox regulatório para testar inovações antes de sua implementação; e (iv) a sugestão de adoção de critérios diferenciados para a avaliação de risco de IA em microempresas, pequenas empresas e startups, incluindo a flexibilização e simplificação das exigências de conformidade para esses players e a adoção de condições especiais para a avaliação de impacto algorítmico e implementação de medidas de transparência e governança.



DIGITAL MARKETS ACT, CADE E APPLE

Em 15/04/2024, a Superintendência Geral do CADE enviou ofício à Apple pedindo esclarecimentos, dentre outros aspectos, sobre o processo de adaptação e reestruturação de seu modelo de negócios, em resposta às obrigações impostas no Digital Markets Act e Apple DMA compliance workshop promovido pela Comissão Europeia em 18 de março de 2024. A solicitação do CADE ocorre no contexto do inquérito administrativo instaurado, em 2023, em face da Apple, para investigar supostas práticas de abuso de posição dominante no mercado de distribuição de aplicativos para dispositivos com sistema iOS.

SEGUNDO RELATÓRIO BRICS NA ECONOMIA DIGITAL



Em 02/02/2024, o CADE lançou o segundo relatório sobre economia digital elaborado em conferência envolvendo os países que compõem os BRICS (BRICS in the Digital Economy: Competition and Policy in Practice). Dentre outros aspectos, o relatório aprofunda o debate sobre mercados digitais tanto na avaliação de fusões e aquisições, quanto no exame de condutas anticompetitivas no cenário digital, identificando pontos comuns e promovendo debate, além de fomentar a cooperação entre as autoridades de defesa da concorrência dos países do BRICS.

CADE E JUDICIÁRIO

PADRÃO PROBATÓRIO EM CASOS DE CARTEIS

Após recurso interposto pelo CADE contra decisão judiciária que anulou condenação da autarquia em um caso de cartel no mercado de distribuição e revenda de combustíveis em Caxias do Sul/RS¹⁹, o STJ afirmou que há independência entre as esferas, ou seja, absolvições nas esferas cível e penal, por insuficiência probatória, não tem o condão de afastar eventual condenação pelo CADE. No contexto da Operação Lava Jato, o STF anulou as provas obtidas no âmbito do Acordo de Leniência celebrado entre a Odebrecht e o Ministério Público Federal, concluindo pela imprestabilidade de provas e demais elementos obtidos desse acordo, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.

PRESCRIÇÃO EM AÇÕES PRIVADAS DE REPARAÇÃO

foi ajuizada Ação de Reparação de Danos Concorrenciais (“ARDC”) em decorrência da condenação de cartel no mercado de vergalhões de aço pelo CADE²⁰. Em primeiro grau, concluiu-se pela ocorrência de prescrição. Em grau recursal, o STJ afastou esse entendimento, sob a afirmativa de que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que foi proferida a condenação, ou seja, do reconhecimento da formação de cartel pelo CADE.

CONDUTAS UNILATERAIS

suposta recusa de fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)²¹ ensejou o ajuizamento de uma Ação Civil Pública para que as empresas afetadas fossem autorizadas a cadastrar novos fornecedores e revendedores, sob a tese de defesa da livre iniciativa e concorrência. Em linha com a conclusão de primeira instância, o STF entendeu que a questão se restringe à relação privada entre as partes. Em outro caso, envolvendo discussão referente à rescisão de contrato por suposta adoção de cláusula abusiva em contratos de revenda de combustíveis (imposição de compra e venda exclusiva de produtos por preço fixado), o STJ ressaltou que o CADE, no uso de suas atribuições, considera válida e lícita a prática de preços diferenciados pelas distribuidoras com base na distinção de seus contratos.

CUMULAÇÃO DE SANÇÕES

o STJ confirmou a condenação da Siemens ao pagamento de danos morais coletivos por formação de cartel em licitações do metrô de Brasília, apesar de a empresa ter celebrado Acordo de Leniência com o CADE²³.